IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — ISENÇÃO — TARIFA ZERO

— A importação de mercadorias sob o regime de alíquota zero não implica isenção do ICM.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Pauo *versus* Casal Comércio e Importação Ltda. e outra
Recurso extraordinário nº 81 171 — Relator: Sr. Ministro
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 20 de junho de 1975. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Bilac Pinto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Procurando evitar o pagamento do imposto sobre circulação de mercadorias, que estava sendo exigido de mercadorias importadas, alpiste e ameixas secas da Argentina, cuja alíquota do imposto de importação era zero, as recorridas pediram segurança, que lhes foi deferida em ambas as instâncias ordinárias.

O recurso extraordinário do Estado, alegando inexistir equivalência entre alíquotas zero e isenção, foi posto com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo, vindo a ser admitido pelo despacho de fls. 114-5.

A Procuradoria-Geral da República é favorável ao conhecimento e provimento ao apelo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Põe-se a questão em saber se a mercadoria importada sob o regime de alíquota zero resultaria em isenção do imposto sobre circulação de mercadorias.

O entendimento que tenho sustentado é o de que a tarifa zero ou livre não pode ser conceituada como isenção, de acordo com a técnica do direito tributário.

Com efeito, toda isenção pressupõe uma incidência tributária, que é por ela afastada.

A tarifa zero ou livre configura uma não-incidência provisória do tributo, por ser a tarifa neutra.

A qualquer momento, porém, essa neutralidade da tarifa pode ser quebrada para dar lugar a uma tarifa superior a zero, que então passa a percutir sobre a importação da mercadoria.

Assim tenho votado: RE nº 76 284, de 11.12.73, e ERE nº 77 712, de 27.11.74.

O Supremo Tribunal voltou a decidir, recentemente, neste sentido. Refiro-me ao julgamento do RE nº 81 074, no qual ficaram vencidos os ilustres Ministros Cordeiro Guerra e Rodrigues Alckmim.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento, cassando a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE nº 81 171 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Paulo Pereira). Recdas., Casal Comércio e Importação Ltda. e outra (Adv., Marco Antônio N. Marterelli).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.